



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.012178/2002-10  
**Recurso n°** 177.234 De Ofício  
**Acórdão n°** **2102-01.752 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRRF - DCTF. Falta de recolhimento e falta/insuficiência de acréscimos legais  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** UNILEVER BRASIL LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 1998

DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Confirmado o pagamento vinculado a débito declarado em DCTF, cancela-se a exigência fiscal.

DCTF. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CANCELAMENTO.

Impõe-se cancelar a multa de ofício isolada exigida em decorrência de pagamentos efetuados fora do prazo legal, sem multa de mora, em razão da aplicação retroativa do artigo 14 da Lei nº 11.486/2007, que alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 02/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## **Relatório**

Contra UNILEVER BRASIL LTDA foi lavrado Auto de Infração, fls. 48/59, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), relativa aos terceiro e quarto trimestres de 1997, no valor total de R\$ 3.328.271,02, incluindo multa de ofício, juros de mora e multa isolada.

O lançamento originou-se da realização de auditoria interna nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e as infrações apuradas pela autoridade fiscal foram falta de recolhimento (anexo III do Auto de Infração, fls. 57/58) e recolhimentos efetuados fora do prazo legal (anexo IV do Auto de Infração, fls. 59).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls.01/34, onde se insurge contra a cobrança dos juros de mora calculados com base na taxa Selic e afirma que os valores exigidos no Auto de Infração foram recolhidos nas datas corretas.

A autoridade fiscal, revisando o lançamento, despacho, fls. 122, cancelou os créditos tributários, relativos à infração de falta de recolhimento (anexo III do Auto de Infração), de sorte que o tributo passou de R\$ 1.214.201,00 para R\$ 1.020.160,95.

Ato contínuo, a autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação, julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOI nº 16-19.725, de 03/12/2008, fls. 190/197, para cancelar o crédito tributário remanescente decorrente do anexo III do Auto de Infração e reduzir a multa isolada (anexo IV do Auto de Infração) de R\$ 16.582,31 para R\$ 72,96. A DRJ São Paulo I recorreu de ofício de sua decisão a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 05/02/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 203, e não recorreu da decisão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Do relatório acima, verifica-se que a decisão recorrida cancelou o crédito tributário remanescente decorrente do anexo III do Auto de Infração e reduziu a multa isolada (anexo IV do Auto de Infração) de R\$ 16.582,31 para R\$ 72,96.

No que diz respeito ao crédito remanescente R\$ 1.020.160,95 do anexo III do Auto de Infração restou comprovado nos autos que a contribuinte recolheu em 14/07/1997, a quantia de R\$ 2.040.321,90, DARF, fls.149, a título de IRRF sobre royalties.

Ocorre que, conforme processo nº 13808.003517/97-95, a contribuinte teve a metade desta quantia restituída, nos termos do disposto na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993, cujo artigo 13, inciso V, prevê o crédito de 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda retido na fonte (IRRF), incidente sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código de Propriedade Industrial.

Em razão de tal fato, o recolhimento no valor de R\$ 2.040.321,90 foi bloqueado, à razão de 50%, conforme extrato do SINCOR, fls. 115.

Ora, como bem afirmou a decisão recorrida *uma vez comprovado nos autos o recolhimento da totalidade do débito com período de apuração e vencimento em 14/07/1997, informado em DCTF sob o código 0422, não se justifica o lançamento de crédito tributário, visto que o deferimento da restituição de parte desse valor se deu em virtude de incentivo fiscal.*

Neste aspecto, portanto, correta a decisão recorrida.

Já no que concerne à multa isolada, a decisão recorrida cancelou a sua exigência e a substituiu pela multa de mora, em razão da aplicação retroativa do art. 14 da Lei nº 11.486, de 15 de junho de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se sabe com a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a multa isolada passou a ser aplicável somente nas hipóteses de falta de recolhimento de valores devidos a título de carnê-leão pela pessoa física e de falta de recolhimento da antecipação por estimativa pelas pessoas jurídicas submetidas à tributação com base no lucro real anual.

Processo nº 11610.012178/2002-10  
Acórdão n.º **2102-01.752**

**S2-C1T2**  
Fl. 229

---

Logo, mais uma vez correta a decisão recorrida, que cancelou a exigência da multa isolada em razão da retroatividade prevista no art. 106 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora